



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Recurso em Sentido Estrito

nº 0809924-15.2025.8.19.0036

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Diego Gerônimo de Lima Vasconcelos

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FURTO QUALIFICADO, FALSA IDENTIDADE E PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS EXTRAÍDAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL CONFIGURADOS. 1. Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia em face do recorrido, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155 §§ 1º e 4º, IV e art.307 ambos do Código Penal e art.28 da Lei nº 11.343/06, narrando a peça exordial que no dia 06.08.2025, no período noturno, no interior do estabelecimento comercial Habibs, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, quais sejam: uma tampa de bueiro de ferro e um cabo de distribuição interna de energia elétrica, tudo de propriedade da pessoa jurídica lesada. Narrou ainda que, em seguida, já no interior da 57ª D.P., o acusado teria atribuído a si próprio falsa identidade, identificando-se como Douglas de Araujo da Costa, para evitar sua recaptura, vez que em cumprimento de regime aberto e para evitar sua identificação como reincidente. Trazia ainda consigo para uso pessoal, 0,15g (quinze centigramas) de Crack. **2.** Populares teriam dado notícia dos fatos para agentes da guarda municipal, que se dirigiram ao local e puderam observar o acusado e seu comparsa,

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

ainda no interior da loja, na posse de diversos itens. Ao notarem a presença dos guardas, saíram em fuga, sendo apenas o ora recorrido capturado, na posse dos bens. Nesta oportunidade, o denunciado se identificou falsamente como Douglas de Araujo da Costa, sendo submetido à identificação papiloscópica, quando constatou-se sua real identidade. **3.** Nesse contexto, constata-se a presença do *fumus comissi delicti*, imprescindível para o decreto da prisão cautelar, na medida em que existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante dos elementos que serviram de base para a propositura da ação penal, extraídas da regular prisão em flagrante do recorrido, bem como das circunstâncias da captura. **4.** Outrossim, presente também o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias fáticas particulares do caso, ante a maior periculosidade demonstrada pela reincidência em diversos delitos de mesma natureza, o que denota que os fatos narrados não são isolados na vida do recorrido, haja vista as inúmeras anotações em sua FAC, estando inclusive em cumprimento de pena em regime aberto por infração anterior, quando da prática dos crimes aqui narrados, tudo a indicar seu envolvimento com o mundo do crime. Ademais, não há notícia de cumprimento das cautelares aplicadas, sendo certo que o recorrido sequer foi encontrado para ser citado no endereço por ele declinado, existindo diversas diligências frustradas. **5.** Neste passo, verifica-se que as medidas alternativas à prisão não surtem qualquer efeito, sendo o ineficazes, devendo ser decretada a sua custódia cautelar para garantir a ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva, ante o risco comprovado de reiteração delitiva. **6.** Ressalte-se, ainda, a jurisprudência no Eg. STJ, que já assentou o entendimento segundo o qual “inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva” (RHC

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). Com maior razão ainda quando as anotações presentes na FAC forem relativas a condenações definitivas. Precedentes. **7.** Nessas circunstâncias, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos”* (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). A noção de ordem pública não é tão somente um substrato de medida cautelar que se lastreia exclusivamente na gravidade abstrata do delito, havendo uma correlação entre o referido fundamento e a finalidade de prevenção geral da pena, como atenta Marcellus Polastri, *verbis*: *“(...) queremos crer que, apesar de justificável questionamento a respeito da natureza pretensão cautelar com fundamento na proteção da ordem pública ou da ordem econômica, é preservada, em certo sentido, a natureza cautelar quando a prisão tiver o escopo de assegurar o resultado útil do processo, de forma a impedir que o réu possa continuar a cometer crimes, e resguardando o princípio da prevenção geral.”* (LIMA, Marcellus Pollastri. Manual de Processo Penal. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 602). **8.** Conclui-se, assim, que a decretação da prisão preventiva do recorrido é medida de rigor, com o intuito do resguardo da ordem pública, na medida em que se constata a insuficiência da liberdade sob termo de compromisso para inibi-lo, em tese, do cometimento de novos delitos e acautelamento do meio social.. **Provimento do recurso. Expedição de mandado de prisão.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do **Recurso em Sentido Estrito nº 0809924-15.2025.8.19.0036**, em que é recorrente o **Ministério Público** e recorrido **Diego Gerônimo de Lima Vasconcelos**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 28 de julho de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





2026, por unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão (id. 215871007 – proc. 0808716-93.2025.8.19.0036), que concedeu liberdade provisória a Diego Gerônimo de Lima Vasconcelos, aplicando-lhe medidas cautelares diversas, concernentes em comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial.

Narra o recorrente que o ora recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV, e 307, ambos do Código Penal, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*.

Aduz o *parquet* que embora a decisão recorrida tenha concluído pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, partiu de premissa equivocada, existindo elementos concretos a justificar a prisão cautelar. Argumenta que se trata de acusado reincidente, ostentando diversas anotações criminais anteriores por condenações definitivas em sua FAC, inclusive por outros crimes patrimoniais, e que estava em cumprimento de pena em regime aberto perante a vara de execuções penais na data da prática do crime objeto dos autos principais o que implica na presença do *periculum libertatis*, ante o “*grande risco de reiteração delitiva e a necessidade de salvaguardar a aplicação da lei penal.*”

No ensejo, esclarece que “*Diego está ativo na VEP, em cumprimento de pena total de 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e*

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

dois) dias. Na data da prática do novo crime, Diego cumpria pena em regime aberto. Diego possui condenação transitada em julgado por crime de roubo tentado (anotação nº 1 de 7 da FAC); é reincidente em crime de roubo majorado por emprego de arma e por concurso de agentes (anotação nº 3 de 7 da FAC); é reincidente por crime de roubo majorado pelo concurso de agentes (anotação 4 de 7 da FAC); é reincidente por crime de furto tentado (anotação nº 5 de 7 da FAC); e é reincidente por crime de colaboração para o tráfico (anotação 6 de 7 da FAC).”

Assim, conclui requerendo o provimento do recurso para reforma da decisão, com vistas à decretação da prisão preventiva do recorrido. Por fim, prequestiona a matéria

Contrarrazões defensivas em prestígio da decisão atacada (id. 282953255).

Parecer da Procuradoria de Justiça (doc. nº 008), da lavra do I. Procuradora de Justiça *Laise Ellen Silva Macedo*, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Depreende-se dos autos que foi oferecida denúncia em face do recorrido, pela suposta prática do crime do artigo 155 §§1º e 4º, inciso IV e

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

art.307, ambos do Código Penal bem como do art.28 da Lei 11.343/06 narrando a peça exordial narrando a peça exordial que dia 06.08.2025, no período noturno, no interior do estabelecimento comercial Habibs, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com indivíduo ainda não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, quais sejam: uma tampa de bueiro de ferro e um cabo de distribuição interna de energia elétrica, tudo de propriedade da pessoa jurídica lesada. Narrou ainda que, em seguida, já no interior da 57ª D.P., o acusado teria atribuído a si próprio falsa identidade, identificando-se como Douglas de Araujo da Costa, para evitar sua recaptura, vez que em cumprimento de regime aberto e para evitar sua identificação como reincidente. Trazia ainda consigo para uso pessoal, 0,15g (quinze centigramas) de Crack.

Consta que populares deram notícia dos fatos para agentes da guarda municipal, que se dirigiram ao local e puderam observar o acusado e seu comparsa, ainda no interior da loja, na posse de diversos itens. Ao notarem a presença dos guardas, saíram em fuga, sendo apenas o ora recorrido capturado, na posse dos bens, bem como de uma pedra de Cloridrato de Cocaína na forma de Crack. Nesta oportunidade, o denunciado se identificou falsamente como Douglas de Araujo da Costa, sendo submetido à identificação papiloscópica, quando constatou-se sua real identidade.

A prisão em flagrante do réu deixou de ser convolada em preventiva, na data de 06/08/2025, tendo o juiz *a quo* concedido a liberdade provisória em sede de Audiência de custódia, aos seguintes fundamentos (índice 215871007 – processo originário), *verbis*:

“(…)

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que se trata de uma medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



forma sucinta, os pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória.

O sistema atual das medidas cautelares, trazido pela Lei 12.403/2011, traduz a concepção de que concessão de prisão preventiva somente é cabível quando preenchidos os requisitos legais e quando se mostram insuficientes as demais medidas previstas no Código de Processo Penal.

Assim, a determinação das medidas cautelares deve ser pautada pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, de acordo com o expressamente disposto no art. 282 do Código de Processo Penal.

Deve ser avaliada, assim, a existência de *periculum libertatis*.

Verifica-se que o custodiado é primário, conforme FAC acostada aos presentes autos, já que não há condenação criminal transitada em julgado, o que afasta, a priori, maior risco para a ordem pública com a manutenção em liberdade.

A adequação da medida cautelar é a “pertinência abstrata da medida em face do crime sob apuração e do indivíduo que deverá cumpri-la”.

Finalmente, a proporcionalidade em sentido estrito seria o “juízo de ponderação entre os danos causados com a aplicação da medida cautelar restritiva e os resultados que com ela serão auferidos, a fim de, com isto, verificar-se se o ônus imposto é proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar”.

Desta forma, considerando todos os fatores relativos ao presente caso, mostra-se desnecessária a constrição cautelar do custodiado neste momento processual.

Portanto, não havendo elementos probatórios que justifiquem a segregação cautelar do custodiado, deve ser aplicada medida cautelar diversa da prisão preventiva, de acordo com o rol disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Entendo que, no caso em questão, mostra-se pertinente a imposição das medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do artigo 319, quais sejam, comparecimento periódico em juízo durante o curso de processo e a proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 (dez) dias sem expressa autorização judicial.

Tais medidas garantem a aplicação da lei penal em caso de posterior condenação criminal, resguardando plenamente o bem jurídico em questão.

Ante o exposto, defiro a LIBERDADE PROVISÓRIA DE DIEGO GERONIMO DE LIMA VASCONCELOS mediante o compromisso de comparecimento mensal ao juízo até o dia 19 (dezenove) de cada mês, a partir do mês de agosto, e de não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de decretação de sua prisão preventiva.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA NOS TERMOS DA DECISÃO, observando-se as cautelas de praxe.[...] “

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Não obstante, restou demonstrado, conforme FAC acostada aos autos (id.215836204), a presença de 05 condenações definitivas anteriores à prática delitiva imputada nos autos, sendo 03 condenações por roubo majorado, um deles na forma tentada (anotação 01, 03 e 04); uma condenação por furto tentado (anotação 05) e outra relativa ao crime do art.37 da Lei de Drogas (anotação 06). Também restou demonstrado, conforme relatório da situação carcerária extraído do SEEU (doc. 215836206), que o flagranteado estava em cumprimento de pena por ocasião do crime.

Nesse contexto, constata-se a presença do *fumus comissi delicti*, imprescindível para o decreto da prisão cautelar, na medida em que existentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, diante dos elementos que serviram de base para a propositura da ação penal, extraídas da regular prisão em flagrante do recorrido, bem como das circunstâncias da captura.

Outrossim, presente também o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, tendo em vista as circunstâncias fáticas particulares do caso, ante a maior periculosidade demonstrada pelo reincidência em crimes de mesma natureza, isto é patrimoniais, o que denota que os fatos narrados não são isolados na vida do recorrido, haja vista as inúmeras anotações em sua FAC, restando ainda pena a cumprir diante a condenação por crimes anteriores, tudo a indicar seu envolvimento com o mundo do crime.

Ademais, não há notícias nos autos de cumprimento das cautelares aplicadas, sendo certo que o acusado sequer foi encontrado para ser citado no endereço pelo mesmo declinado em duas diligências frustradas(id. 244578507 e 289699524)

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Neste passo, verifica-se que os argumentos explorados pelo parquet são pertinentes, antevendo-se que as medidas alternativas à prisão são ineficazes no caso em questão, devendo ser decretada a sua custódia cautelar para garantir a ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva, ante o risco comprovado de reiteração delitiva, sobrelevando-se a necessidade de interromper sua atuação ilícita.

Nessas circunstâncias, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *“a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos”* (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005). A noção de ordem pública não é tão somente um substrato de medida cautelar que se lastreia exclusivamente na gravidade abstrata do delito, havendo uma correlação entre o referido fundamento e a finalidade de prevenção geral da pena, como atenta Marcellus Polastri, *verbis*:

“(...) queremos crer que, apesar de justificável questionamento a respeito da natureza pretensão cautelar com fundamento na proteção da ordem pública ou da ordem econômica, é preservada, em certo sentido, a natureza cautelar quando a prisão tiver o escopo de assegurar o resultado útil do processo, de forma a impedir que o réu possa continuar a cometer crimes, e resguardando o princípio da prevenção geral.” (LIMA, Marcellus Pollastri. Manual de Processo Penal. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 602).

Nesse mesmo sentido, *verbis*: *“a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim, resguardando a sociedade de maiores danos”* (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

Sobre o tema, colaciona-se jurisprudência do Eg. STJ:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO . COMÉRCIO DE DADOS PESSOAIS EXTRAÍDOS DOS APARELHOS ELETRÔNICOS FURTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA . MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2 . Depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão do agravante teve como fundamento a presença de anotações criminais pretéritas, tendo sido destacado que "[p]esquisa pelo seu nome no E-SAJ retorna 35 ocorrências (das quais 6 ações penais).Inclusive, uma delas, a de n. 0562487-38.2017 .805.0001, tramitou nesta mesma 14ª Vara, relativa a um furto qualificado perpetrado em 2017, e houve condenação definitiva". Inequívoco, dessa forma, haver efetivo risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas. Ainda mais diante do depoimento de "ser 'viciado em cometer furtos' e que 'os computadores que já furtou foram utilizados para retirar informações da memória que valem mais do que o valor de venda do aparelho'" . 3. **Dessa forma, justifica-se a imposição da sua prisão preventiva, pois, como sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 4. Tal contexto demonstra que outras medidas previstas no art . 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no RHC: 179523 BA 2023/0123239-4, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência no Eg. STJ, que já assentou o entendimento segundo o qual *"inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva"* (RHC n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). Com mais razão ainda tratando-se de acusado mutirreincidente específico. Neste mesmo sentido:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2.º, INCISO II, E § 2.º-A, INCISO I, E ART. 180, CAPUT, AMBOS NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. (...)

2. A custódia cautelar está devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois, consoante assinalado pelo Magistrado singular, o Paciente, a quem se atribui a prática do crime de roubo duplamente circunstanciado e do delito de receptação, "é portador de péssimos antecedentes". O Tribunal a quo reforçou tal fundamentação, asseverando que o Acusado foi condenado pela prática de crime doloso, por sentença transitada em julgado.

3. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente tiver maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (HC 538.161/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 10/02/2020).

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 555.164/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 02/06/2020)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. **A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente fundamentada na contumácia delitiva do recorrente, que ostenta outras autuações, e foi preso em flagrante recentemente (28/10/2018) pela prática, em tese, de crime contra o patrimônio; sendo que somente no ano de 2018 foi preso em flagrante três vezes.** 3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 110.742/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 07/06/2019).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. **RISCO DE REITERAÇÃO (RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIIS)**. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. **3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos. Embora tecnicamente primário, o paciente possui registros anteriores** por procedimentos afetos à Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equivalentes à tráfico, roubo circunstanciado, receptação qualificada e homicídio qualificado. **Além disso, responde a outras ações penais** por crime de furto qualificado, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Como se vê, tudo indica que o paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 4. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016). (...) 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 496.524/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DUPLA REINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. 2. In casu, a custódia cautelar foi imposta tendo como principal fundamento o fato de o recorrente ser reincidente, já tendo sido definitivamente condenado pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de roubo.

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

4. Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 125.139/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

Ainda, deve ser ressaltado o entendimento já consolidado no sentido de que *“as condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e atividade lícita, não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido”* (STJ. Processo AgRg no HC 257445/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2012/0221475-1. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2013).

Nesse cenário, a decretação da cautela se recomenda, vez que o risco à ordem pública é fato atual, a se concluir pela necessidade da medida extrema.

Por fim, nada há a prover quanto ao prequestionamento efetuado, pois tudo o que foi suscitado no recurso mereceu, explícita ou implicitamente, consideração pertinente para resolução das questões

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



debatidas. Nessas condições, a desnecessidade de qualquer manifestação adicional específica por parte deste Colegiado é pacífica na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já assentaram que, no exame das teses debatidas pelas partes, uma vez fixada inequivocamente uma determinada diretriz decisória, reputam-se logicamente repelidas todas as articulações jurídicas que lhe forem contrárias.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva de DIEGO GERÔNIMO DE LIMA VASCONCELOS.**

Expeça-se mandado de prisão.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

